

PROJETO DE LEI

Nº 589/2011

Lei Nº 10.018

AUTÓGRAFO Nº 93/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informa-

tiva de preços nos estacionamentos e valets do município.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 589 /2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

- I - o horário de atendimento ao público;
- II - tabela de preços;
- III - telefone do estabelecimento;

⁸¹ **Art. 2º** A fiscalização relacionada a falta das placas do artigo anterior, se dará pela Prefeitura, que irá regulamentar esta lei no prazo de 30 dias.

⁸² **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de novembro de 2011.


Anselmo Rolim Neto
Vereador





PROTÓCOLO GERAL - 39 - 2011 - 14:36 - 106967 - 2/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Certos de que estamos vivendo tempos onde a informação tem peso de ouro e em busca de ofertar aos consumidores um atendimento adequado, é que apresentamos o projeto em tela.

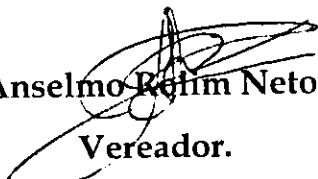
Empresa particulares, são responsáveis pelos produtos e serviços que oferecem ao consumidor direito a informação (Art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor) como Direito Básico do Consumidor.

A necessidade de se colocar informações alusivas ao funcionamento e faixas de preços, visa não só evitar a aplicação de preços excessivos e surpreendentes aos consumidores, estimulando assim a livre concorrência entre os exploradores de serviço de estacionamento.

Perante uma demanda crescente de serviços de estacionamento e valets em nosso município, a falta de vagas nas vias e o aumento dos carros, faz com que a prestação do serviço tenha que melhorar.

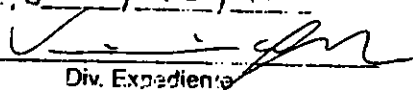
Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

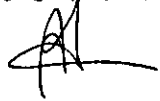
S/S., 30 de novembro de 2011.


Anselmo Rêfim Neto.
Vereador.



Recebido na Div. Expediente
30 de novembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões
P/S 01/12/11

Div. Expediente

Rubricado em 03.12.11




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 589/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do município.

É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo no mínimo: horário de atendimento ao público; tabela de preços; telefone do estacionamento (Art. 1º); a fiscalização relacionada à falta das placas, se dará pela PMS, que irá regulamentar esta lei no prazo de 30 dias (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção de algumas objeções, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental, diz a CF:

Título II

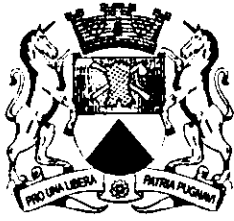
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinhamos com respaldo no comando Constitucional, acima citado, que receber informações adequadas e claras concernentes aos serviços prestados é um dos direitos básico do consumidor, em conformidade com a Lei que disciplina as relações de consumo, de tal Lei destaca-se infra:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (g.n.)

I - (...)

II - (...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (g.n.)

Por fim, salienta-se que especificar¹ o preço nos termos da Lei, entende-se por determinar circunstanciadamente, enumerar todos os detalhes.

Face a retro exposição, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando a parte final do art. 2º deste PL**, que dispõe: “A fiscalização relacionada a falta das placas do artigo anterior, se dará pela Prefeitura, que irá regulamentar esta lei no prazo de 30 dias.”, pois o ato de regulamentar a Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme estabelece o art. 61, IV, LOM, tal artigo é simétrico com o art. 84, IV, CR, **sendo, portanto, inconstitucional, somente a parte final do art. 2º**, que estabelece prazo ao Alcaide para regulamentar.

¹ Especificar. (Do lat. Medieval specificare) 2. Explicar miudamente; esmiuçar. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio. Editora Nova Fronteira: 2008. 565 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se que, necessariamente deve ser incluído neste PL, cláusula de despesa.

Por fim, sugerimos que seja cominada sanção para o caso de descumprimento da norma, pois conforme a concepção Kelsiana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 02 de janeiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

ALMIR ISMAEL BARBOSA
Secretário Jurídico Substituto



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 589/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamentos e valets do município.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 589/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamentos e valets do município”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade de afixação de placa informativa na entrada principal dos estacionamentos e valets, contendo, no mínimo: horário de atendimento ao público, tabela de preços e telefone do estacionamento

Verifica-se que o PL em análise está condizente com o nosso direito positivo, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 5º, XIV assegura a todos o acesso à informação.

Além disso, nos termos do art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor ter *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, quanto à inconstitucionalidade da parte final do art. 2º do PL, bem como quanto à necessidade de inclusão de cláusula de despesa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Desse modo, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01

O art. 2º do PL nº 589/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A fiscalização relacionada a falta das placas do art. 1º se dará pela Prefeitura.”

EMENDA nº 02

Acrescenta o art. 3º ao PL 589/2011, renumerando-se os demais:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.”

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 06 de fevereiro 2012.


 PAULO FRANCISCO MENDES
 Presidente -Relator


 GERVINO GONÇALVES
 Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 589/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamentos e valets do município.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1ª DISCUSSÃO 09/2012

APROVADO REJEITADO Bem como os
EM 06 / 03 / 2012 emendas 1 e 2

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 10/2012

APROVADO REJEITADO Bem como os
EM 08 / 03 / 2012 emendas 1 e 2 /
C-Rede

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 589/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e *valets* do Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e *valets*, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

- I - o horário de atendimento ao público;
- II - tabela de preços;
- III - telefone do estabelecimento.

Art. 2º A fiscalização relacionada a falta das placas do art. 1º, se dará pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/e., 08 de março de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



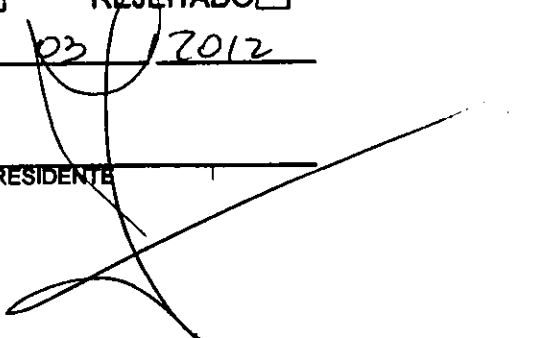
DISCUSSÃO ÚNICA So. 15/12

APROVADO

REJEITADO

EM 27 / 03 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0171

Sorocaba, 27 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97/2012, aos Projetos de Lei nºs 14/2012, 424/ 2011, 38, 01/2012, 589, 308, 591, 451 e 452/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
 Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 93/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e *valets* do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 589/2011 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e *valets*, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

- I - o horário de atendimento ao público;
- II - tabela de preços;
- III - telefone do estabelecimento.

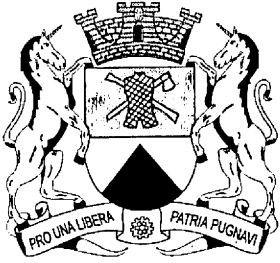
Art. 2º A fiscalização relacionada a falta das placas do art. 1º, se dará pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE ABRIL DE 2012 / Nº 1.523

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 10.018, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do

Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 589/2011 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

I - o horário de atendimento ao público;

II - tabela de preços;

III - telefone do estabelecimento.

Art. 2º A fiscalização relacionada à falta das placas do art. 1º, se dará pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 4 de Abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Certos de que estamos vivendo tempos onde a informação tem peso de ouro e em busca de ofertar aos consumidores um atendimento adequado, é que apresentamos o projeto em tela. Empresa particulares são responsáveis pelos produtos e serviços que oferecem ao consumidor direito a informação (Art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor) como Direito Básico do Consumidor.

A necessidade de se colocar informações alusivas ao funcionamento e faixas de preços visa não só evitar a aplicação de preços excessivos e surpreendentes aos consumidores, estimulando assim a livre concorrência entre os exploradores de serviço de estacionamento.

Perante uma demanda crescente de serviços de estacionamento e valets em nosso município, a falta de vagas nas vias e o aumento dos carros, faz com que a prestação do serviço tenha que melhorar.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação. S/S., 30 de Novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.018, DE 4 DE ABRIL DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa de preços nos estacionamento e valets do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 589/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, na entrada principal dos estacionamentos e valets, a afixação de placa informativa em local visível, para atendimento ao público, contendo, no mínimo:

- I – o horário de atendimento ao público;
- II – tabela de preços;
- III – telefone do estabelecimento.

Art. 2º A fiscalização relacionada à falta das placas do art. 1º, se dará pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Abril de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.018, de 4/4/2012 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Certos de que estamos vivendo tempos onde a informação tem peso de ouro e em busca de ofertar aos consumidores um atendimento adequado, é que apresentamos o projeto em tela.

Empresas particulares são responsáveis pelos produtos e serviços que oferecem ao consumidor direito a informação (Art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor) como Direito Básico do Consumidor.

A necessidade de se colocar informações alusivas ao funcionamento e faixas de preços visa não só evitar a aplicação de preços excessivos e surpreendentes aos consumidores, estimulando assim a livre concorrência entre os exploradores de serviço de estacionamento.

Perante uma demanda crescente de serviços de estacionamento e valets em nosso município, a falta de vagas nas vias e o aumento dos carros, faz com que a prestação do serviço tenha que melhorar.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 30 de Novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador